



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.384 - SP (2009/0146114-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARY MANTOVANI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO TODARO
AGRAVADO : CARLOS NOEL DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.384 - SP (2009/0146114-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 524, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que negou seguimento a recurso especial por entendê-lo deserto.

A parte recorrente alega que os documentos estampados à fl. 556 são efetivamente guias de recolhimento da União (GRU).

Afirma que consta o número do recurso que tramitou no TJSP e que deu origem ao recurso especial ora analisado.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.384 - SP (2009/0146114-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, em que pese entender, ao contrário de meu antecessor, que o documento de e-STJ fl. 556 seja suficiente para a comprovação do recolhimento do preparo, entendo que, no mérito, melhor sorte não encontra a pretensão de reforma do acórdão.

O recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 479):

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DETERMINADO PELA SENTENÇA EXEQUENDA - DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - OPOSIÇÃO A CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A EMPRESAS DAS QUAIS É SÓCIO O AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL, DITO BEM DE FAMÍLIA, NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE NÃO FOI MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DO CREDOR IMPUGNADO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO - JULGADOR QUE, ADEMAIS, ESTÁ LIVRE DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Volta-se o recorrente alegando ofensa ao art. 20 do CPC, no que toca à condenação de honorários.

Com efeito, o tribunal de origem, ao solucionar a questão, assim registrou (e-STJ fls. 484/485):

(...) não se revela adequada à espécie verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, até porque a sucumbência da parte impugnada, ao menos no incidente de impugnação, não pode ser havida como desprezível.

Com efeito, o que pretendeu o impugnante foi apenas reduzir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da execução para R\$ 3.089.727,29 (três milhões, oitenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), segundo se vê da peça de impugnação (fl. 116).

Consta que o valor da execução é de R\$ 4.997.918,10, e a decisão agravada acolheu em parte a impugnação para excluir verbas que correspondem a cerca de R\$ 867.407,27.

De outra banda, há de se observar, na hipótese, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que inclui de forma expressa, entre as causas em que se comete à apreciação equitativa do juiz a fixação dos honorários livre dos parâmetros percentuais aludidos no § 3º, as execuções, embargadas ou não.

Rever as conclusões da corte de origem e reformar o julgado para alterar a verba arbitrada a título de honorários nos termos das alegações aviadas nas razões do recurso especial somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Desse modo, ainda que por motivos diversos da decisão agravada prolatada pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP) , entendo que a pretensão não encontra êxito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146114-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.153.384 / SP**

Números Origem: 1021998 231998 2398 5654904 56549040
5654904201

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARY MANTOVANI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO TODARO
RECORRIDO : CARLOS NOEL DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY MANTOVANI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO TODARO
AGRAVADO : CARLOS NOEL DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.